

ESTATUTOS

DA

COMPANHIA DOS CAMINHOS DE FERRO
PORTUGUESES



ESTATUTOS

DA

Companhia dos Caminhos de Ferro
Portugueses



LISBOA

Officinas Gráficas da C. P.

1932

ESTATUTOS

DA

Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses

APROVADOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1931,
PELO DECRETO N.º 20:692,
RECTIFICADO EM 2 DE JANEIRO DE 1932

TÍTULO I

**Dos fins da Companhia, sua denominação, "
sede e duração**

ARTIGO 1.º

A Companhia Portuguesa, denominada Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, criada pelos primitivos estatutos de 15 de Dezembro de 1859, aprovados por decreto de 22 do mesmo mês, e constituída nos termos prescritos nêles e nas subseqüentes reformas, aprovadas por alvarás de 25 de Junho de 1885, 22 de Setembro de 1887 e 30 de Novembro de 1894, continua a existir com esta denominação, constante do Registo Comercial de Lisboa, e a ter nesta cidade a sua sede e administração.

ARTIGO 2.º

A Companhia tem por fim:

1.º A exploração de caminhos de ferro, designadamente das seguintes linhas:

De Lisboa a Badajoz e do Entroncamento ao Porto, designadas respectivamente por linhas de Leste e Norte. (Concessão de 5 de Maio de 1860);

De Torre das Vargens a Valência de Alcântara, designada por Ramal de Cáceres. (Concessão de 19 de Abril de 1877);

De Lisboa (Alcântara) a Sintra e Torres Vedras. (Concessão de 10 de Julho de 1882);

De Torres Vedras à Figueira da Foz e Alfaiões. (Concessão de 23 de Novembro de 1883);

Ramal de Coimbra. (Contrato de 23 de Novembro de 1883);

De Abrantes à Guarda, designada por linha da Beira Baixa. (Concessão de 29 de Julho de 1885);

Ramal de Santa Apolónia a S. Domingos de Bemfica, designado por Linha de Cintura. (Alvará de 7 de Julho de 1886);

Ramal de Cascais. (Alvará de 9 de Abril de 1887);

De Lisboa a Campolide, designada por Linha Urbana. (Concessão de 9 de Abril de 1887);

De Coimbra a Serpins. (Contratos de 22 de Novembro de 1904 e 30 de Abril de 1924);

Ramal de Lamarosa a Tomar. (Contrato de 19 de Agosto de 1925);

De Setil a Vendas Novas. (Contrato de 29 de Julho de 1926);

Do Sul e Sueste e do Minho e Douro. (Contrato de 11 de Março de 1927).

2.º A construção e exploração em Portugal de todos os outros caminhos de ferro e vias de comunicação que legalmente forem concedidos à Companhia ou que, com prévia autorização do Govêrno, ela obtenha por arrendamento, compra ou outro qualquer modo;

3.º A organização e exploração de todos os meios de transporte, por terra, por água ou pelo ar que, com prévia autorização do Govêrno, possam ser legitimamente estabelecidos em correspondência com os caminhos de ferro pertencentes à Companhia ou por ela explorados, salvo todos os privilégios e concessões já outorgados;

4.º O usufruto e exploração de todos os terrenos, matas, minas, pedreiras, oficinas, fábricas ou quaisquer outros estabelecimentos que venham a ser posteriormente concedidos à Companhia, tomados de arrendamento ou por ela construídos ou comprados e destinados aos serviços explorados pela mesma Companhia.

ARTIGO 3.º

A duração da Companhia será a das concessões que lhe foram ou vierem a ser feitas.

TÍTULO II

Das acções e obrigações

ARTIGO 4.º

O capital da Companhia é elevado à quantia de 88.932:600 francos franceses, moeda corrente, correspondendo a 559:751 acções privilegiadas de 100 francos cada uma e mais 65:915 acções de 500 francos cada uma, que são as anteriormente em circulação e que passam a chamar-se acções ordinárias. Das acções acima indicadas deduzir-se-ão aquelas que, por qualquer título, vierem ao poder da Companhia, as quais serão anuladas.

§ ÚNICO

As acções ordinárias estão liberadas e como liberadas serão emitidas as 559:751 acções privilegiadas para serem distribuídas pela seguinte forma:

a) 466:671 aos portadores de igual número das novas obrigações a distribuir aos portadores das anteriores obrigações do 1.º e 2.º grau, como adiante consta;

b) 76:080 à liquidação de cupões vencidos desde 1 de Janeiro de 1928 e títulos sorteados para reembolso na proporção de 10 acções por

cada 3:500 francos de cupões ou títulos sorteados nos termos do artigo 57.º;

c) 17:000 aos encargos resultantes do processo instaurado em Paris contra a Companhia.

ARTIGO 5.º

As obrigações da Companhia ficam sendo as seguintes:

a) 311:569 obrigações (n.ºs 1 a 311:569) do valor nominal de 500 francos franceses, moeda corrente, do juro de 6 por cento, provenientes da troca de igual número de obrigações de 3 por cento, 1.º grau;

b) 7:608 obrigações (n.ºs 339:803 a 347:410) do valor nominal de 500 francos franceses, moeda corrente, do juro de 6 por cento, representando as provisões feitas nos exercícios de 1928 a 1930, com a ampliação prevista no artigo 57.º, fazendo-se a distribuição destas obrigações nos termos do mesmo artigo;

c) 28:233 obrigações (n.ºs 311:570 a 339:802) do valor nominal de 500 francos franceses, moeda corrente, do juro de 6 por cento, provenientes da troca de 282.337 obrigações de 3 por cento, 2.º grau;

d) 25:702 obrigações (n.ºs 347:411 a 373:112) do

valor nominal de 500 francos franceses, moeda corrente, do juro de 6 por cento, provenientes da troca de 19:277 obrigações de 4 por cento, 1.º grau;

e) 5:006 obrigações (n.ºs 373:113 a 378:118) do valor nominal de 500 francos franceses, moeda corrente, do juro de 6 por cento, provenientes da troca de 37.545 obrigações de 4 por cento, 2.º grau;

f) 20:961 obrigações (n.ºs 378:119 a 399:079) do valor nominal de 500 francos franceses, moeda corrente, do juro de 6 por cento, provenientes da troca de 13.974 obrigações de 4 1/2 por cento, 1.º grau;

g) 3:964 obrigações (n.ºs 399:080 a 403:043) do valor nominal de 500 francos franceses, moeda corrente, do juro de 6 por cento, provenientes da troca de 26.427 obrigações de 4 1/2 por cento, 2.º grau;

h) 81:802 obrigações (n.ºs 403:044 a 484:845) do valor nominal de 500 francos franceses, moeda corrente, do juro de 6 por cento, provenientes da troca de 74:366 obrigações de 3 por cento, 1.º grau (emissão 1886, Beira Baixa).

Todas estas obrigações são privilegiadas de juro fixo de 6 por cento anual, pagável aos semestres, por cupões, em 1 de Janeiro e em 1 de Julho de cada ano, com o primeiro vencimento

em 1 de Janeiro de 1932, e amortizáveis por compra no mercado ou por sorteio e reembolso ao par, em francos franceses, moeda corrente, em oitenta e dois semestres, no máximo, a datar do primeiro semestre de 1932, inclusive.

Mantém-se para a Companhia a faculdade de reembolsar antecipadamente ou converter as obrigações emitidas, não podendo, porém, tais operações ter lugar antes de 1 de Janeiro de 1940.

§ 1.º

Além destas obrigações tem a Companhia em circulação as seguintes:

a) 56:459 obrigações de juro variável com o máximo de 8 por cento e do valor nominal de 100\$, com a garantia especial da receita da linha de Setil a Vendas Novas;

b) 73:187 obrigações de 7 $\frac{3}{4}$ por cento do valor nominal de 100\$, com a garantia especial das receitas das linhas do Minho e Douro e do Sul e Sueste.

As garantias destas obrigações são as que constam respectivamente dos contratos de 29 de Julho de 1926 e de 11 de Março de 1927 e dos seus contratos de emissão.

§ 2.º

As obrigações referidas nas alíneas a) a h)

dêste artigo são «privilégios creditórios», nos termos do artigo 878.º do Código Civil Português, até sua completa amortização. Estes privilégios creditórios são mobiliários, imobiliários, especiais e constituem uma classe, gosando, para o pagamento dos cupões, da amortização e do capital dessas obrigações, de um direito de prioridade absoluto e exclusivo sôbre todas as outras dívidas da Companhia, seja qual fôr a sua origem ou título, mesmo quando essas dívidas tenham caução, penhor ou hipotéca, convencional, judicial ou legal, exceptuando contudo o pagamento regular dos encargos e fornecimentos relativos à exploração das linhas actualmente concedidas à Companhia. Em concorrência com outros privilégios creditórios terão ainda preferência as obrigações acima mencionadas.

O privilégio destas obrigações será mantido nos mesmos termos, ainda no caso de falência, liquidação, e ainda nos casos de resgate, de fusão, de transferência de direitos ou em qualquer outro. Êste privilégio é constituído sôbre as receitas líquidas de todas as linhas da Companhia, sôbre o usufruto das concessões dessas linhas, sôbre as garantias de juro a pagar pelo Tesouro Público, sôbre o activo mobiliário e imobiliário presente ou futuro da Companhia, compreendendo o valor do material circulante e os fornecimentos, tudo com reserva dos direitos e privilégios especiais das obrigações n.ºs 403:044 a 484:845, tais como vão fixados e definidos no § 3.º do presente artigo, sob reserva igualmente

dos privilégios especiais nos terrenos conquistados ao Tejo, mantidos para as obrigações n.^{os} 347:411 a 378:118, como é determinado no § 4.^o dêste artigo.

O privilégio de todas estas obrigações é igualmente constituído sôbre as garantias de juros a pagar pelo Tesouro e sôbre as anuidades ou parte delas pagáveis pelo Estado no caso de resgate e nos termos das respectivas cláusulas das concessões — sob reserva do privilégio das obrigações n.^{os} 403:044 a 484:845, sem compensação possível em nenhuma época e de nenhuma forma de créditos eventuais contra a Companhia com essas garantias e anuidades.

§ 3.^o

As obrigações n.^{os} 403:044 a 484:845 são privilégios creditórios, nos termos do artigo 878.^o do Código Civil Português, como todas as demais obrigações privilegiadas, e isto sem prejuízo do seu privilégio especial, com preferência sôbre todas as outras obrigações privilegiadas: sôbre as receitas líquidas da linha férrea da Beira Baixa, sôbre o usufruto dessa concessão, sôbre o valôr do material circulante dessa linha, e especialmente sôbre a garantia de juro dada pelo Tesouro Público para a mesma linha, nos termos das condições estabelecidas no diploma de concessão de 29 de Julho de 1885 e pelo contrato de emissão de 23 de Outubro de 1886, garantia a consignar conforme êsse decreto até

à concorrência da anuidade necessária para o pagamento integral da amortização e do juro estipulado para essas obrigações. No caso em que o Governo use do direito de resgate da linha da Beira Baixa, estipulado pelo diploma de concessão de 29 de Julho de 1885, a totalidade das anuidades ou pagamentos por conta que o Governo tenha de satisfazer, nos termos do dito contrato, ficará especialmente, e em primeiro lugar, obrigada ao pagamento do juro e da amortização das obrigações de que se trata, sem compensação possível dos créditos presentes ou futuros contra a Companhia com a garantia de juro ou com essa anuidade.

§ 4.º

Os privilégios e direitos especiais das obrigações n.ºs 347:411 a 378:118 sôbre todos os terrenos conquistados ao Tejo são mantidos nos termos estipulados por ocasião da emissão das obrigações de 4 por cento, de cuja troca estas provêm, e conforme o disposto no alvará de 9 de Abril de 1887.

§ 5.º

Os privilégios das obrigações mencionadas nas alíneas *a)* a *h)* e nos §§ 2.º, 3.º e 4.º dêste artigo são válidos e definitivos sem que seja preciso qualquer registo, notificação ou publicação.

§ 6.º

O pagamento dos títulos reembolsáveis e dos cupões das obrigações mencionadas no parágrafo anterior efectuar-se-á, á escolha do portador, em Lisboa, na caixa da Companhia, pelo câmbio sobre Paris, em Paris em francos francezes, moeda corrente, em Berlim em marcos ao câmbio sobre Paris, em Londres em libras ao câmbio sobre Paris, em Amsterdão em florins ao câmbio sobre Paris, em Bruxelas em belgas ao câmbio sobre Paris e em Genebra em francos suiços ao câmbio sobre Paris, nas caixas dos estabelecimentos encarregados dêsse serviço. Toda a obrigação chamada a reembolso deixa de vencer juro desde a data em que fôr reembolsável.

Todas as obrigações privilegiadas, ássim como os seus cupões, estão e serão isentos de quaisquer impostos portuguezes, presentes ou futuros, excepto o do sêlo, porque a Companhia toma a seu cargo todos êsses impostos, salvo no caso de o pagamento dos cupões ou reembolso dos títulos se efectuar em Portugal, porque então serão satisfeitos pelos portadores.

Os números das obrigações reembolsadas ou compradas no mercado serão publicados pelo menos em dois periódicos portuguezes, dois periódicos francezes e dois outros escolhidos pelo conselho de administração.

§ 7.º

A Companhia não poderá, seja qual fôr o pretexto, criar nenhuma obrigação privilegiada, hipotecária, garantida ou caucionada, que possa de qualquer forma modificar a situação respectiva das obrigações privilegiadas acima mencionadas ou prejudicar os seus direitos e privilégios.

Todavia, para fazer face a despêsas de primeiro estabelecimento na sua própria rêde (obras, aquisição de material circulante e de máquinas, ferramentas e utensílios) poderá a Companhia emitir novas obrigações, cujo serviço poderá ser considerado como despesa de exploração, contanto que o encargo anual resultante de tais emissões não exceda 8 por cento da receita bruta da exploração da mesma rêde, determinada pela média dos últimos três anos.

No caso em que a Companhia obtenha outras concessões de linhas férreas poderá ser autorizada a criar obrigações, atendendo às prescrições acima mencionadas; mas essas novas obrigações não poderão, em nenhum caso, ter participação nas receitas gerais da Companhia senão depois do pagamento completo do juro e amortização das obrigações referidas nas alíneas *a)* a *h)* do presente artigo.

ARTIGO 6.º

As acções serão nominativas e ao portador, reciprocamente convertíveis.

ARTIGO 7.º

Todo o accionista terá direito de depositar as suas acções em Lisboa, no cofre da Companhia, ou em Paris, ou noutra cidade, nos cofres que forem designados pelo conselho de administração. Dêste depósito será dado recibo pela forma e com as condições que determinar o conselho de administração.

ARTIGO 8.º

As acções são indivisíveis e a Companhia não reconhece senão um proprietário para cada uma. Quanto às acções, obrigações e cupões extraviados, observar-se-ão as disposições das leis em vigor.

A posse de uma ou mais acções importa plena adesão aos estatutos.

ARTIGO 9.º

As actuais obrigações serão trocadas por títulos de 1, 5, 10, 25 ou 100 obrigações, à escolha do portador.

As acções serão representadas por um título único para cada accionista, o qual poderá pedir ao conselho de administração o seu desdobramento, provando ter para isso motivo justificado.

ARTIGO 10.º

Todos os anúncios relativos a negócios da Companhia serão publicados na fôlha oficial de Lisboa, em dois jornais portugueses, em dois franceses e em dois outros escolhidos pelo conselho de administração.

ARTIGO 11.º

Os herdeiros ou credores de qualquer accionista não podem, sob pretexto algum, penhorar ou exigir sequestro dos bens e valores da Companhia, nem pedir a sua venda ou partilha judicial, nem ingerir-se em negócios de administração. Para exercerem os seus direitos devem conformar-se com os inventários sociais e decisões de assemblea geral tomadas em conformidade destes estatutos.

TÍTULO III

Do conselho de administração

ARTIGO 12.º

A Companhia é administrada por um conselho de onze membros, dos quais:

Sete serão eleitos pela assemblea geral, de entre os seus membros; dêsses sete, três serão sempre cidadãos portugueses residentes em Por-

tugal, podendo os restantes ser estrangeiros e podendo três de entre estes residir no estrangeiro;

Quatro serão livremente nomeados pelo Governo de entre os cidadãos portugueses residentes em Portugal.

§ ÚNICO

O conselho de administração funcionará em Lisboa, mas terá uma delegação em Paris, denominada Comité de Paris, constituída por três administradores de entre os eleitos pela assemblea geral.

ARTIGO 13.º

Dentro de oito dias depois da sua eleição deverá cada administrador eleito pela assemblea geral, justificar a propriedade de um "capital de 50:000 francos em acções privilegiadas ou ordinárias ou de ambos os tipos. Os títulos dos administradores domiciliados em Portugal serão depositados nos cofres da Companhia em Lisboa; os títulos dos administradores estrangeiros domiciliados fora de Portugal poderão ser depositados nos estabelecimentos bancários de Paris ou de outra cidade que a comissão executiva designar.

§ ÚNICO

Estes títulos serão inalienáveis durante o período da gerência e só poderão ser levantados depois de aprovadas as contas da mesma gerência pela assemblea geral.

ARTIGO 14.º

Junto do conselho de administração funcionará um comissário de nomeação do Govêrno, que terá voto consultivo e será retribuído pela Companhia como os membros da comissão executiva.

§ ÚNICO

O comissário do Govêrno poderá ter um adjunto, também de nomeação do Govêrno, que funcionará com voto consultivo junto do conselho fiscal, substituirá o comissário nos seus impedimentos junto do conselho de administração e será retribuído pela Companhia como os membros do conselho fiscal.

ARTIGO 15.º

Os honorários dos vogais dos conselhos de administração e fiscal, do comissário do Govêrno e do comissário adjunto serão fixados em globo por uma comissão de três accionistas, eleitos na sessão ordinária periódica da assemblea geral, cujas deliberações serão válidas por um período de três anos, devendo a distribuição individual ser feita por deliberação do conselho de administração.

ARTIGO 16.º

A assemblea geral procederá anualmente à renovação parcial dos seus representantes no

conselho de administração. Nos dois primeiros anos de cada período trienal serão substituídos dois administradores e três no terceiro ano. Até à renovação completa a sorte designará quais os membros que devem sair.

A renovação será feita depois por antiguidade; os administradores que saírem poderão ser reeleitos.

ARTIGO 17.º

O conselho de administração terá um presidente, de nacionalidade portuguesa, e dois vice-presidentes, eleitos anualmente pelo mesmo conselho. No caso de faltarem em qualquer sessão o presidente e os vice-presidentes, o conselho designará um dos seus membros para tomar a presidência da sessão.

§ ÚNICO

Tanto o presidente como os vice-presidentes poderão ser reeleitos.

ARTIGO 18.º

O conselho de administração reunir-se-á na sede da Companhia por convocação do presidente ou de quem suas vezes fizer, ou por convite de três administradores, todas as vezes que o interesse da Companhia o exigir, e, pelo menos, uma vez por mês.

As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes ou devida-

mente representados, conforme o § 3.º dêste artigo. Em caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

Devem estar pelo menos presentes pessoalmente cinco administradores para que as deliberações sejam válidas.

§ 1.º

Todas as vezes que um administrador pedir o adiamento de qualquer questão até que se possa conhecer a opinião dos ausentes, êste adiamento será obrigatório e suspende qualquer deliberação sôbre o ponto em discussão, devendo o conselho dar conhecimento da questão aos administradores ausentes para que eles possam emitir o seu voto por escrito.

§ 2.º

As comunicações dirigidas aos administradores ausentes, para darem o seu voto, devem ser respondidas nos seis dias immediatos à expedição dessas comunicações, por cartas registadas se os administradores forem residentes no continente da República, e em prazo não excedente a quinze dias se forem residentes em país estrangeiro ou nas colónias portuguezas.

O voto que chegar dentro deste prazo considera-se dado de viva voz; os votos que chegarem depois de findo o prazo não se contam, mas faz-se menção deles na acta.

§ 3.º

Aos administradores ausentes é também permitido fazerem-se representar por outro administrador mediante procuração conferida por carta, ou por telegrama confirmado por carta, para cada sessão do conselho. Cada administrador não pode reunir mais de três votos além do seu.

ARTIGO 19.º

As deliberações do conselho de administração serão autenticadas pelas actas assinadas pelo presidente e por dois outros administradores; os extractos ou cópias destas actas, para serem válidos, deverão ser assinados pelo presidente, ou por quem fizer as suas vezes, e pelo secretário geral da Companhia.

§ ÚNICO

Das actas do conselho de administração será enviada cópia ao Comité de Paris e a qualquer administrador que a pedir, se o pedido dêsse administrador não fôr rejeitado por decisão do conselho de administração.

ARTIGO 20.º

Em caso de falecimento ou demissão de um ou mais administradores representantes dos accionistas, os outros administradores da mesma origem preencherão a vacatura por eleição.

Os administradores assim nomeados terão os mesmos poderes que os outros administradores; estas nomeações vigorarão até a primeira assemblea geral ordinária, a qual proverá definitivamente a vacatura, mas só em relação ao tempo de exercício que faltava ao administrador demittido ou falecido.

ARTIGO 21.º

O conselho é investido para a administração da Companhia, salvo o disposto no artigo 55.º, nos poderes mais amplos para resolver todos os negócios compreendidos na respectiva administração e designadamente para:

a) Fazer e ratificar todas as convenções com referência a aquisição, construção, exploração, alienação, compra ou arrendamento de qualquer caminho de ferro, estabelecimento ou empresa compreendido nos fins da Companhia, com prévia autorização do Govêrno e da assemblea geral;

b) Autorizar e efectuar toda a compra de terrenos ou outros imóveis que forem necessários para a realização dos fins da sociedade; autorizar e efectuar todas as vendas de terrenos e outros imóveis que não sejam necessários à realização dos fins da sociedade;

c) Fazer convenções relativas ás relações que convenha estabelecer com outras empresas de

caminhos de ferro ou qualquer empresa de transporte, por terra, por água ou pelo ar, para assegurar a correspondência dos mesmos transportes;

d) Regular conforme os estatutos, o emprêgo dos fundos de reserva e o dos fundos disponíveis;

e) Autorizar a alienação de valores e títulos pertencentes à Companhia;

f) Fixar e modificar as tarifas e o sistema de arrecadação, nos termos dos contratos e alvarás de concessão, fazer as transacções necessárias e regulamentos para a organização do serviço de exploração dos caminhos de ferro e de outros estabelecimentos;

g) Dirigir ao Govêrno, com prévia autorização da assemblea geral, todas as petições sôbre prolongamentos de caminhos de ferro, ramais e novas concessões;

h) Contratar, com prévia autorização da assemblea geral quando se tratar de emissões de títulos, todos os empréstimos necessários para as operações da Companhia, propor as modificações a fazer nos estatutos, submeter à assemblea geral as propostas sôbre o prolongamento das linhas, construção de ramais, fusão ou contratos com outras companhias, prorrogação ou renovação das concessões, alienação ou

arrendamentos de caminhos de ferro, terrenos ou edificios concedidos;

i) Nomear ou demitir o director e sub-directores da Companhia, fixar os quadros de pessoal e os respectivos vencimentos;

j) Fixar as despesas, de qualquer espécie, da administração;

k) Fazer, para a conservação e exploração do caminho de ferro e de todas as emprêsas da Companhia, os contratos de compra, venda e ajuste de qualquer natureza, regular os fornecimentos e autorizar a compra de todos os materiais, máquinas e outros objectos necessários para a exploração, ou a venda de quaisquer materiais por ela produzidos ou que sejam inúteis;

l) Autorizar todas as reivindicações, transferências, transportes de valores, fundos e quaisquer outros títulos da Companhia;

m) Passar todas as quitações, especialmente aquelas que dizem respeito ao preço da venda de imóveis;

n) Requerer todos os levantamentos de sequestros judiciais, embargos e baixas nos registos de hipotéca, desistir de privilégios, dar quitações definitivas e fazer renúncias, procedendo pela forma marcada nas leis;

o) Autorizar todas as acções judiciais, todas as medidas conservatórias, todas as transacções e compromissos ;

p) Nomear e demitir, sob proposta do director, todos os empregados, e autorizar o dito director a fazer todas ou parte dessas nomeações; fixar-lhes as atribuições e ordenados e conceder-lhes gratificações.

§ ÚNICO

Cada um dos membros do conselho, de acôrdo com a comissão executiva, terá sempre o direito de examinar os livros da Companhia e de proceder a todas as verificações de contabilidade e de caixa que julgar necessárias.

Em caso de desacôrdo será o incidente submetido ao conselho de administração, que resolverá na sua mais próxima reunião.

ARTIGO 22.º

A direcção dos serviços é confiada, debaixo da vigilância e fiscalização do conselho de administração e da comissão executiva, a um director, que tomará a direcção geral.

Poderá haver um ou mais sub-directores.

O director assiste às deliberações do conselho e da comissão executiva; tem nelas voto consultivo; tem às suas ordens todos os funcionários ou empregados dos serviços administrativos e especiais; propõe ao conselho de administração

a nomeação ou demissão dos empregados e os seus vencimentos; nomeia e demite os empregados cujas nomeações o conselho lhe tenha delegado; prepara o expediente relativo à modificação das taxas, tarifas e regulamentos relativos à organização do serviço, e bem assim o dos contratos relativos à construção e exploração dos caminhos de ferro e outras emprêsas que constituem os fins da Companhia.

O conselho de administração determinará as atribuições do director, e poderá delegar nêle todos os poderes que julgar conveniente.

ARTIGO 23.º

Os membros do conselho de administração não contraem, em virtude da sua gerência, nenhuma obrigação pessoal ou solidária relativamente a compromissos da Companhia, com excepção do que dispõe o decreto n.º 17:730, de 7 de Dezembro de 1929. Respondem unicamente pela execução do seu mandato e pela observância das prescrições dos estatutos.

ARTIGO 24.º

Os documentos que disserem respeito à transferência de fundos e títulos de crédito público pertencentes à Companhia; os documentos de aquisição, de venda e troca de propriedades; as transacções, contratos e outros documentos que podem obrigá-la; os recibos e endossos, ordens

sôbre o banco e sôbre todos os depositários de fundos sociais, devem ser assinados por dois administradores membros da comissão executiva.

Exceptuam-se, porém, as acções e obrigações, cujas assinaturas poderão ser, uma original e outra de chancela, de quaisquer administradores da Companhia.

ARTIGO 25.º

Os negócios correntes de administração da Companhia serão geridos por uma comissão executiva, delegada do conselho de administração, formada anualmente, logo em seguida à assemblea geral em que houver eleição ou renovação do conselho, e composta de cinco administradores, que devem residir em Lisboa, a saber:

a) Três escolhidos pelos administradores representantes dos accionistas de entre os mesmos representantes;

b) Dois escolhidos pelo Govêrno de entre os representantes dêste.

§ 1.º

A comissão executiva terá um presidente de nacionalidade portuguesa, com voto de qualidade em caso de empate, e um vice-presidente, eleitos anualmente pela mesma comissão executiva de entre os seus membros.

§ 2.º

A comissão poderá funcionar estando presentes apenas três membros, mas nêsse caso, para que as resoluções sejam válidas, é necessário que sejam votadas por unanimidade e que todos os membros da comissão tenham sido convocados.

ARTIGO 26.º

É proibido aos administradores tomar ou conservar interêsse directo ou indirecto numa emprêsa ou num contrato feito com a Companhia, ou por sua conta, salvo se para isso forem expressamente autorizados por deliberação especial do conselho de administração.

ARTIGO 27.º

Funcionará em Paris, sob o nome de Comité de Paris, uma delegação do conselho de administração da Companhia, constituída por três dos administradores eleitos pela assemblea geral, cujas funções serão determinadas pelo mesmo conselho, não podendo êste atribuir-lhe qualquer direito superior ou especial sôbre as suas próprias deliberações.

ARTIGO 28.º

O Comité de Paris elegerá todos os anos, de entre os seus membros, um presidente, que poderá ser reeleito. Na sua ausência será desi-

gnado outro dos seus membros para exercer a presidência.

ARTIGO 29.º

Os administradores que formarem o Comité de Paris não terão responsabilidade alguma pelos actos de gerência em que não intervierem, mas só pelos votos que derem ou autorizarem.

ARTIGO 30.º

Os administradores que formarem o Comité de Paris terão os mesmos direitos que os outros administradores e como êstes poderão tomar parte nas sessões do conselho, em Lisboa, e assistir à assemblea geral, devendo o seu presidente exercer as funções previstas pelo § 3.º do artigo 187.º do Código Commercial Português.

TÍTULO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO 31.º

O conselho fiscal será composto de três vogais, eleitos pela assemblea geral, de entre os seus membros, tendo o presidente voto de qualidade. Anualmente será substituído um dos seus membros.

A sorte designará nos primeiros três anos o vogal do conselho que deverá sair e depois se

procederá à substituição por antiguidade; a reeleição é sempre permitida.

§ ÚNICO

Cada um dos membros do conselho fiscal deverá possuir um capital de 25:000 francos em acções privilegiadas ou ordinárias ou de ambos os tipos, que serão inalienáveis durante o exercício das suas funções e depositadas nos cofres da Companhia.

ARTIGO 32.º

O conselho fiscal reunirá, pelo menos, em Janeiro, Abril, Julho e Outubro e todas as vezes que o conselho de administração o reclamar.

As suas atribuições são as que lhe confere o Código Comercial.

TÍTULO V

Das assembleas gerais

ARTIGO 33.º

A assemblea geral, regularmente constituída, representa a totalidade dos accionistas.

As suas deliberações são obrigatórias para todos, mesmo para os ausentes, os dissidentes ou interditos.

ARTIGO 34.º

A assemblea geral ordinária compõe-se dos accionistas possuidores de um capital igual ou

superior a 50:000 francos, em acções privilegiadas, ordinárias ou de qualquer dos dois tipos, correspondendo um voto a cada 25:000 francos de capital.

Os possuidores de menor número de acções poderão agrupar-se de forma a completarem o número exigido e fazerem-se representar por um dos agrupados.

Contudo os estabelecimentos de crédito designados pelo conselho de administração para receber o depósito de títulos poderão, como mandatários dos accionistas, tomar parte nas assembleas gerais, com os mesmos direitos que têm os accionistas mandatários, embora tais estabelecimentos não sejam accionistas.

Estes mandatários, assim como os accionistas mandatários, deverão munir-se de procurações regulares, cuja forma será determinada pelo conselho de administração.

Para os accionistas poderem tomar parte na assemblea geral deverão ter as acções nominativas averbadas um mês, pelo menos, antes do dia da reunião, e as acções ao portador depositadas, nos cofres que o anúncio da convocação designar, quinze dias antes do dia acima indicado.

Ao depositante de acções ao portador será dado um recibo designando o número de acções, o dia e a hora do depósito.

A carta de admissão na assemblea geral, assinada pelo accionista, servir-lhe-á de prova de identidade de pessoa quando lhe seja exigida.

ARTIGO 35.º

Qualquer accionista pode delegar noutro o direito de tomar parte na assemblea geral, contanto que o procurador tenha assento na mesma assemblea, sem embargo do que, sôbre estabelecimentos de crédito, dispõe o artigo anterior.

A delegação deverá ser dada por meio de procuração, cuja assinatura será legalizada, em França pelo *maire* ou o comissário de polícia da comuna ou por um notário, e em Portugal e Espanha por notário, sem outra qualquer formalidade legal.

As procurações feitas em outro país estrangeiro deverão ser devidamente legalizadas.

ARTIGO 36.º

As mulheres casadas, os menores, as corporações e estabelecimentos públicos, que tenham direito a assistir á assemblea geral, poderão ser representados por seus maridos, tutores ou curadores, ou por seus respectivos administradores, logo que estejam munidos de poderes ou outras autorizações suficientes para tomar parte nas deliberações da assemblea.

ARTIGO 37.º

A reunião da assemblea geral realizar-se-á ordinariamente uma vez por ano, na sede social, dentro do primeiro semestre.

Reünir-se-á além disso extraordinariamente todas as vezes que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julguem necessário, ou que a sua convocação seja reclamada por accionistas representantes de um quinto do capital social, devendo então a convocação ser feita no prazo de quinze dias.

A reunião da assemblea geral na sede da Companhia será sempre precedida da reunião em Paris da conferência prevista e regulada no artigo 187.º do Código Commercial Português.

ARTIGO 38.º

As convocações, feitas pelo presidente da assemblea geral, serão anunciadas trinta dias, pelo menos, antes da reunião, por anúncios insertos no jornal official de Lisboa, em dois jornais portuguezes, dois francezes e em dois outros escolhidos pelo conselho de administração.

Estes anúncios indicarão sempre a ordem do dia, sem prejuízo dos direitos conferidos aos accionistas pelo artigo 43.º

ARTIGO 39.º

A assemblea geral constituir-se-á e poderá validamente deliberar todas as vezes que os accionistas, presentes ou representados, sejam, pelo menos, cem, e reúnam entre si a quinta parte do capital social.

§ ÚNICO

Quando pela lista dos depósitos se verificar, tendo em conta os averbamentos das acções nominativas, que a assemblea não pode constituir-se por insuficiência de capital ou falta de accionistas, o presidente da assemblea geral deverá desde logo convocar motivadamente nova assemblea, para se reunir dentro do prazo de vinte e cinco dias contados desde a data da convocação.

Depois da publicação dêste anúncio continuará a recepção dos depósitos durante o prazo de dez dias, contados também da data da convocação.

ARTIGO 40.º

Quando na primeira assemblea se não reúna número legal de accionistas, far-se-á nova convocação no prazo máximo de oito dias, devendo a nova reunião ter lugar dentro de um prazo não inferior a quinze nem superior a trinta dias contados da data marcada para a primeira reunião. Nesta assemblea as deliberações serão válidas, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados, mas não se poderá deliberar senão sobre o objecto para que tiver sido originariamente convocada.

ARTIGO 41.º

A mesa da assemblea geral será constituída pelo presidente e por dois secretários, eleitos

para este fim de entre os accionistas, de três em três anos. Para os substituir nas suas faltas serão eleitos, nos mesmos termos, um vice-presidente e dois vice-secretários.

Os dois maiores accionistas presentes serão os escrutinadores; se não aceitarem, serão substituídos pelos dois immediatos maiores accionistas, e, se estes não aceitarem, por quem o presidente designar.

§ ÚNICO

À mesa assim constituída compete dar a posse aos indivíduos eleitos para os cargos do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO 42.º

As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, contando-se o capital presente e representado.

Por cada 25:000 francos de capital têm os accionistas direito a um voto.

Nenhum accionista pode ter nem delegar mais de vinte e cinco votos, qualquer que seja o número de acções que possuir. Exceptua-se o Estado Português, a quem se contará o número de votos correspondente às acções que lhe pertencerem, em nome da Fazenda Nacional ou de qualquer serviço público dêle dependente, com o máximo de trezentos votos.

Cada accionista poderá exercer o direito de um ou mais accionistas, com a condição, porém,

de não exceder nunca o número de cem votos por todo o capital que representar.

ARTIGO 43.º

A assemblea geral occupar-se-á das questões que lhe forem submetidas pelos conselhos de administração e fiscal; estes conselhos submeter-lhe-ão, com o seu parecer, as propostas assinadas por dez accionistas que tenham direito de votar, apresentadas doze dias, pelo menos, antes do indicado para a reunião da assemblea.

ARTIGO 44.º

Serão presentes à assemblea geral o relatório e contas do conselho de administração e o parecer do conselho fiscal, relativamente ao estado dos negócios da Companhia.

Este relatório e contas e o parecer do conselho fiscal deverão ser previamente impressos e distribuídos a todos os accionistas conhecidos como tais pelo conselho de administração.

A assemblea geral deliberará sobre as contas e a divisão dos lucros e exercerá todas as demais atribuições que legalmente lhe competem por virtude da lei geral e dos presentes estatutos.

ARTIGO 45.º

As decisões da assemblea geral constarão da respectiva acta, que será assinada pela mesa, e à

qual se juntará uma lista comprovando o número de accionistas que constituíram a assemblea e o número de votos que tiveram ou representaram. Esta lista será também assinada pela mesa.

ARTIGO 46.º

Quando por qualquer motivo seja necessário justificar qualquer decisão da assemblea geral, o secretário geral da Companhia, autorizado pelo presidente do conselho, ou por quem o substituir, dará cópias ou extractos do registo das actas das sessões.

ARTIGO 47.º

As deliberações relativas a propostas de fusão ou reunião com outras companhias, de trespasse de emprêsas, de arrendamento de toda a rede ou parte dela, de modificações ou adições aos estatutos, de aumento ou diminuição do capital social e de prorrogação ou dissolução antecipada da Companhia não podem ser tomadas senão em assemblea geral, expressamente convocada para esse fim, composta dos accionistas da Companhia possuidores de 25:000 francos ou mais do capital em acções e representando, pelo menos, metade do capital social.

Tais deliberações só serão válidas depois da aprovação do Governo.

No caso em que à primeira convocação não concorram accionistas que representem metade do capital social, proceder-se-á pelo modo indicado no artigo 40.º

TÍTULO VI

Balanço, inventário, contas anuais, dividendos,
fundos de reserva, amortizações

ARTIGO 48.º

O conselho de administração fará em cada semestre um resumo da situação activa e passiva da Companhia, e o apresentará ao conselho fiscal.

Além disso fará, no fim de cada ano social, um inventário que contenha a indicação dos valores mobiliários e imobiliários, e de todo o activo e passivo da Companhia.

O inventário, o balanço e a conta de ganhos e perdas serão apresentados ao conselho fiscal com antecedência, pelo menos, de vinte dias antes da assemblea geral; serão distribuídos aos accionistas antes da mesma assemblea, e por último apresentados a esta.

§ ÚNICO

O conselho remeterá mensalmente ao Ministério do Comércio e Comunicações um balancete da situação da Companhia, que o Governo mandará publicar na fôlha oficial.

ARTIGO 49.º

Quando os produtos anuais da Companhia não chegarem à quantia necessária para o serviço

completo de juro e amortização das suas obrigações, nada se poderá aplicar para amortização ou dividendo de acções de qualquer natureza.

§ 1.º

O produto líquido será aplicado da maneira e pela ordem seguinte:

a) A quantia necessária para efectuar a amortização regular das obrigações a que se referem as alíneas a) a h) do artigo 5.º, por meio de sorteio, com reembolso ao par, ou compra no mercado, à escolha da Companhia.

Neste último caso a metade da economia resultante da compra no mercado pode ser aplicada à compra suplementar de obrigações, de modo a acelerar a amortização.

b) A quantia necessária para o pagamento do juro das mesmas obrigações.

Se os fundos disponíveis de um exercício não bastarem para se efectuar integralmente o pagamento da amortização e juro das obrigações, prover-se-á ao *deficit* por meio de recurso à reserva especial, devendo a parte dela distraída ser restituída pelos recursos disponíveis dos exercícios seguintes.

c) A quantia necessária para reintegrar a reserva especial, quando tenha sido desfalcada em exercícios anteriores, de forma a que se

mantenha sempre na cifra indicada no n.º 2.º do artigo 51.º

d) Até 5 por cento para o fundo de reserva ordinária até que esse fundo tenha atingido 10 por cento do capital-acções.

e) O saldo será distribuído como dividendo às acções, pertencendo 85 por cento desse saldo às acções privilegiadas e 15 por cento às acções ordinárias, a não ser que a assemblea geral resolva dar a esse saldo ou a parte dêle qualquer destino especial, incluindo o abono para amortização das acções referido no artigo 50.º, devendo porém manter-se sempre a proporção estabelecida de 85 por cento e 15 por cento entre os dois grupos de acções, qualquer que seja a forma de distribuição adoptada.

§ 2.º

Se se emitirem novas obrigações para fazer face a despesas do primeiro estabelecimento, nos termos previstos no § 7.º do artigo 5.º destes estatutos, o serviço respectivo preferirá ao das obrigações referidas nas alíneas *a)* a *h)* do mesmo artigo, e terá de sair do produto líquido da exploração antes mesmo da aplicação prevista na alínea *a)* do § 1.º do presente artigo.

§ 3.º

O pagamento do dividendo terá lugar, conforme decidir o conselho de administração, por

semestre ou por ano, em Lisboa e Paris, nas caixas designadas e nas épocas fixadas pelo mesmo conselho.

Estas épocas serão anunciadas na forma indicada no artigo 10.º

ARTIGO 50.º

Para amortização das acções poderá a assemblea geral destinar, do remanescente a que se refere a alínea e) do § 1.º do artigo antecedente, o abono especial que entender.

A designação das acções que devam ser amortizadas far-se-á por sorteio público, em Lisboa, nas épocas e pela forma que o conselho de administração determinar, mantendo-se, porém, sempre a proporção estabelecida na alínea e) do § 1.º do artigo antecedente.

Os portadores das acções designadas pelo sorteio para serem amortizadas receberão em numerário o capital das suas acções, com o dividendo que lhes pertencer até ao dia indicado para amortização, e em troca receberão outras especiais ao portador.

Estas acções, e bem assim as já existentes da mesma natureza, não terão nenhuma participação nos lucros anuais, mas deverão participar na liquidação da Companhia, pela parte que se verificar exceder, para cada accionista, o valôr nominal das acções respectivas.

O reembolso do capital das acções amortizadas será efectuado em Lisboa e Paris, nos cofres designados pelo conselho de administração,

a contar do 1.º de Janeiro do ano seguinte àquele em que a amortização fôr votada.

Poderá, porém, a assemblea geral resolver que a amortização se faça por compra no mercado.

ARTIGO 51.º

As reservas da Companhia são constituídas e administradas da maneira seguinte:

1.º A *reserva ordinária* é constituída pelas deduções previstas no artigo 49.º, § 1.º, alínea *d*), até a concorrência de 10 por cento do capital social. O conselho de administração regulará o seu emprêgo.

2.º A *reserva especial* é constituída pelos 300 contos ouro da antiga reserva, agora representados por 7:333.333\$33, com a equivalência em ouro determinada pelo decreto n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931. Destina-se esta reserva, que ficará sempre disponível nas caixas dos banqueiros da Companhia, a assegurar o pagamento regular da amortização e juros das obrigações referidas nas alíneas *a*) a *h*) do artigo 5.º

3.º A *reserva extraordinária* é constituída por 10:566 obrigações de 6 por cento, resultantes da troca das que a Companhia tinha em carteira, acrescidas das que para ela possam reverter por virtude do que dispõe o § 2.º do artigo 57.º dos presentes estatutos.

Esta reserva tem por fim prover em geral a quaisquer despesas extraordinárias. O seu rendimento reverterá para a mesma reserva.

TÍTULO VII

Liquidação e contestações

ARTIGO 52.º

Quando por qualquer motivo seja resolvida a dissolução da sociedade, a assemblea geral nomeará para liquidatários três accionistas que tenham direito de votar, e que não façam parte do conselho de administração, e quatro membros dêste conselho, sendo um membro do Comité de Paris.

Estes liquidatários procederão imediatamente à liquidação na forma prescrita para casos idênticos no Código Commercial.

As funções do conselho de administração cessarão logo que comecem as dos liquidatários.

ARTIGO 53.º

Logo que tenha sido resolvida a dissolução, os haveres sociais serão realizados. Pagar-se-ão todas as quantias pertencentes a terceiros, segundo a classificação dos créditos, e o que sobrar será distribuído pelos accionistas, havendo absoluta igualdade entre acções privilegiadas e ordinárias, em proporção do seu capital.

ARTIGO 54.º

Todas as questões que se suscitarem entre o Govêrno e a Companhia, sôbre a execução dos contratos e alvarás de concessão, serão decididas pela forma prevista nos mesmos contratos e alvarás.

As cláusulas dêstes estatutos em nenhum caso prejudicam os direitos que pelas leis e cláusulas dos contratos e alvarás pertencem ao Estado sôbre as linhas férreas concedidas à Companhia, nem alteram por qualquer forma os prazos e todas as demais condições fixadas nesses contratos e alvarás para reversão ao Estado das linhas e seus ramais, nem modificam o direito, que continua assegurado ao Estado, de fazer a remissão dessas linhas, tudo nos termos dos referidos contratos e alvarás.

TÍTULO VIII

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 55.º

O Govêrno terá o direito de suspender e anular as deliberações da Companhia sôbre emissão de títulos, aquisição ou arrendamento de linhas, contrato de empreitadas gerais ou quaisquer outros actos de administração contrários às leis, aos termos dos contratos e diplomas de concessão existentes ou aos estatutos.

ARTIGO 56.º

Homologada entre a Companhia e os seus credores a convenção que resulta dos presentes estatutos e se traduz nas respectivas disposições, o conselho de administração convocará dentro do prazo de três meses a assemblea geral para, conforme estes estatutos, proceder à eleição dos corpos gerentes da Companhia.

ARTIGO 57.º

Os portadores dos cupões vencidos desde 1 de Janeiro de 1928, inclusive, ainda não cobrados ou cobrados com ou sem reserva, desde que possam fazer a prova dessa cobrança, e bem assim os portadores dos títulos sorteados para reembolso, ainda não cobrados ou cobrados com reserva, têm direito a receber, por cada 3:500 francos de cupões ou títulos sorteados, uma obrigação de 500 francos franceses, moeda corrente, do juro de 6 por cento, e 10 acções privilegiadas do valor nominal de 100 francos franceses, moeda corrente. Este direito caducará decorridos quatro meses da data da aprovação legal dêstes estatutos.

§ 1.º

Para a execução do que dispõe este artigo bastará a apresentação: dos cupões vencidos ou dos títulos sorteados para os ainda não cobrados;

a declaração de reserva feita no momento da cobrança dos cupões ou dos títulos, ou a prova julgada suficiente pela Companhia de terem cobrado cupões sem reserva nas datas e valores indicados.

§ 2.º

As obrigações e acções que não tiverem chegado a ser entregues, pela falta de reclamação dos interessados, reverterão a favor da Companhia, acrescendo as primeiras à reserva extraordinária referida no n.º 3.º do artigo 51.º

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1931. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

ÍNDICE

	Pág.
TÍTULO I. Dos fins da Companhia, sua denominação, sede e duração.	3
TÍTULO II. Das acções e obrigações	6
TÍTULO III. Do conselho de administração.	16
TÍTULO IV. Do conselho fiscal	29
TÍTULO V. Das assembleas gerais.	30
TÍTULO VI. Balanço, inventário, contas anuais, divi- dendos, fundos de reserva, amortizações .	38
TÍTULO VII. Liquidação e contestações	43
TÍTULO VIII. Disposições gerais e transitórias.	44